



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034

PARECER JURÍDICO Nº 166.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 111.2018.

Protocolo: 1667.2018

Requerente: Vereadora Marli do Esporte.

Objetivo: *Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita a Senhora Vereadora Marli do Esporte a análise do Projeto de Lei nº 111.2018 que *autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.*

Assim justifica o Prefeito a necessidade de aprovação desta lei:

MENSAGEM Nº 80, de 9 de julho de 2018

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Em 25 de junho de 2018, o Município de Toledo firmou Termo de Transação Extrajudicial com a servidora VERA LUCIA DUARTE DAS NEVES, visando ao estabelecimento de condições para o ressarcimento de despesas diversas por ela efetuadas com tratamento de lesão resultante de acidente de trabalho, ocorrido na Escola Municipal Carlos Friedrich no dia 8 de junho de 2017, no desempenho do cargo de Professor, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho CAT nº 18, de 9/6/2017, e demais documentos inclusos.

Considerando serem incontroversos o fato e o local de sua ocorrência, com a conseqüente responsabilização do Poder Público, o valor total a ser ressarcido pelo Município é de R\$ 1.159,81 (um mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme documentos que integram os processos protocolizados na Municipalidade sob nºs 26.758/2017 e 53.852/2017.

O cumprimento do avençado no Termo de Transação em questão ficou condicionado à prévia autorização por parte desse Legislativo.

Enfatize-se que os fundamentos legais e a viabilidade econômico-jurídica para a formalização da referida transação e o cumprimento da obrigação nela assumida pelo Município estão detalhados nos documentos e pareceres constantes dos processos acima referidos, cujas razões ora se adota também como justificativa complementar da inclusa proposição.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que "autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial".

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, os servidores das Secretarias da Educação e de Recursos Humanos para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000035

É o relatório.

II. Parecer

Em princípio, é de se salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

No entanto, tecemos alguns destaques que merecem melhor análise.

II.1. A desnecessidade de lei específica para a composição almejada

A administração pública municipal tem à disposição para a solução da questão a Câmara de Mediação e Conciliação, instituída pela Lei "R" nº 4, de 12 de janeiro de 2018. É de competência deste colegiado, conforme se observa nos incs. I e IV do art. 8º, *prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo* e também de *promover, quando couber, a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais até o limite correspondente a 200 URTs*.

Implica dizer: esta Casa de Leis já concedeu autorização expressa e legal ao Chefe do Poder Executivo para que, dentro de sua órbita de atuação e nos termos da lei, realize os acordos. Apenas no caso de transações que ultrapassem as 200 URTs é que será necessária esta autorização legislativa agora pretendida (artigo 8§, §1º).

Nesta tangente, o artigo 9º da Lei "R" nº 4.2018 é imperativo ao afirmar que competirá

"à Câmara de Mediação e Conciliação o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados por órgãos da Administração municipal a terceiros, na forma de seu regimento, segundo preceito previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

O fato do acidente ter ocorrido antes da promulgação da citada norma não limita a sua utilização, devendo referido pedido de indenização ser remetido à Câmara de Mediação e Conciliação e não a este ente legislativo para homologação.



Portanto, é caso de arquivamento sumário deste Projeto de Lei na forma dos incs. I e IV do art. 127 do Regimento Interno desta Casa.

II.2. A necessidade de outros orçamentos para parâmetros das despesas

As despesas que a servidora prova são fundadas em notas fiscais de aquisição de remédios e de prestação de serviços médicos ou assistenciais. Todavia, é cautelar que a administração verifique se os valores pagos eram os menores, isto é, se não era possível a compra dos medicamentos ou prestação dos serviços por preços mais baixos através de outros fornecedores.

Esta comprovação poderia se dar por orçamentos requisitados à própria servidora ou mediante cotação pela administração.

II.3. A ausência de informação de ação regressiva contra o agente causador do dano e de que medidas foram tomadas para solução do problema

Apesar de não ser matéria necessária e constante deste projeto de lei, alerta-se aos vereadores que, como fiscalizadores das ações do Poder Executivo, verifiquem se foram tomadas medidas para a solução do problema (neste caso a falta de guarda-corpo no palco) e se foi aberto procedimento administrativo para constatar eventual culpa de servidor no acidente.

Ora, se o Técnico em Segurança do Trabalho do Município atestou que “em análise ao acidente, verificou-se a falta de guarda-corpo no local da queda, estando o local em desacordo com a NPT 011 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná”, alguém liberou o uso do local (mediante o “habite-se”) e autorizou que professores e alunos o usufríssem sem segurança! A omissão do Município apontada pelo Advogado-Chefe é resultante da ação omissiva ou comissiva de alguém.

No acidente narrado, a professora caiu do palco porque foi evitar a queda de uma criança, ou seja, o fato poderia ter sido mais gravoso pois poderia ter ocasionado graves ferimentos num aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000037

É o parecer.

Toledo, 18 de julho de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 111/2018
AUTORIA: Poder Executivo

